RECURSO ESPECIAL Nº 1.785.798 - RS (2014/0123933-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	ALFREDO NUNES CAVALHEIRO
ADVOGADO	:	NELI TERESINHA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS065187
RECORRIDO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	LUIZ HENRIQUE OLTRAMARI E OUTRO(S) - RS035748

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Alfredo Nunes Cavalheiro, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, publicado na vigência do CPC/1973, assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO.
> 1. Segundo o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o lapso prescricional para a execução da sentença contra a Fazenda Pública, em hipótese em que não há necessidade de incidente de liquidação e a apuração do valor do crédito somente depende de cálculos aritméticos, tem início a contar do trânsito em julgado da sentença.
> 2. Embora a conhecida dificuldade na obtenção de dados necessários à liquidação do julgado junto ao Estado, não se pode deixar de considerar, no caso concreto, o fato de que os demonstrativos financeiros foram juntados à ação de conhecimento após requisição do juízo, o que revela que a inércia e a demora não podem ser, ao menos de forma exclusiva, aqui atribuídas ao Estado, ao menos como plausível obstáculo da marcha do prazo prescricional.
> 3. Caso em que a sentença objeto da execução transitou em julgado em 15/06/2004, e a petição executiva somente veio a ser distribuída na data de 25/11/2011, quando já superado o prazo prescricional quinquenal.
> AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 195/201).

O recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, a violação do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. Aduz que, por aplicação do princípio da *actio nata*, a prescrição deve ser contada não do trânsito em julgado da sentença, mas da data do efetivo conhecimento, pelo credor, dos documentos indispensáveis ao cálculo.

Acrescenta que "neste caso é clara a iliquidez do título sentenciado, sendo somente possível a determinação do *quantum* devido se o órgão Estatal apresentasse os demonstrativos da incidência do reajuste" (e-STJ, fl. 227).

Destaca que se conservou ativo no processo desde o trânsito em julgado.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 487/494.

Devolvidos os autos à origem para adequação do julgado à orientação a ser firmada pelo STJ no REsp 1.336.026/PE, a Presidência do TJRS, após o julgamento do recurso repetitivo, afirmou a inaplicação do Tema 880/STJ e admitiu o recurso especial.

Em manifestação de e-STJ, fls. 592/596, o MPF opinou pela remessa do feito à instância ordinária, mais uma vez, para o exercício de juízo de retratação ou conformidade.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

Tem-se, na origem, agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que, na execução, afastou a assertiva de prescrição por entender que o decurso de lapso superior a 5 anos não se deu por inércia do autor.

O Tribunal *a quo* reformou o *decisum*, argumentando que, conforme o entendimento do STJ, existindo meios para se obter prontamente os dados financeiros, não há suspensão do prazo prescricional para o ajuizamento da execução. Confira-se (e-STJ, fls. 180/183):

> Ao analisar inicialmente a questão devolvida a esta Corte, deferi o efeito suspensivo pleiteado pelo recorrente, na forma da decisão abaixo transcrita, a qual submeto ao crivo deste órgão fracionário:
>
> > Pretende o ente público a reforma da decisão que rejeitou a impugnação oposta visando o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva.
> >
> > Consoante iterativa e atual jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o lapso prescricional para a execução da sentença contra a Fazenda Pública, em hipóteses em que não há necessidade de incidente de liquidação e a apuração do valor do crédito somente depende de cálculos aritméticos, tem início a contar do trânsito em julgado da sentença.
> >
> > Em inúmeros casos, recentes, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é que mesmo dependendo a apuração do valor do crédito exeqüendo da apresentação de fichas financeiras pelo ente público devedor, não há, ainda em tal hipótese, suspensão do prazo prescricional qüinqüenal, justamente porque há meios de obter a requisição pronta de tais dados, a teor da lei processual.
> >
> > [...]
> >
> > No caso em apreço, mister destacar que a sentença objeto da execução transitou em julgado em 15/06/2004 (fl. 44), e a petição executiva somente veio a ser distribuída na data de 25/11/2011 (fl. 12).
> >
> > Por outro lado, embora a conhecida dificuldade na obtenção de dados necessários à liquidação do julgado junto ao Estado, não se pode deixar de considerar relevante, no caso concreto, o fato de que os demonstrativos financeiros foram juntados à ação de

> conhecimento após requisição do juízo (fls. 99 e 102), já em 2007, o que pode revelar que a inércia e a demora não podem ser, ao menos de forma exclusiva, aqui atribuídas ao Estado, ao menos como plausível obstáculo da marcha do prazo prescricional.
>
> Diante de tais fundamentos, sendo, pois, altamente relevantes, na hipótese concreta, os fundamentos do recurso, recebo-o também, no seu efeito suspensivo.
>
> Nesse cenário, considerando o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ainda que pendente de apuração do valor devido, não há suspensão do prazo prescricional qüinqüenal, o qual, na espécie, restou superado, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva.

No julgamento do REsp 1.336.026/PE, a Primeira Seção desta Corte Superior estabeleceu que, com a vigência da Lei n. 10.444/2002, a qual incluiu o § 1º ao art. 604 do CPC/1973, o acertamento do valor da condenação carente de simples cálculos aritméticos perdeu a natureza de liquidação. Ademais, com a possibilidade de se reputar correta a conta do credor na hipótese de não entrega, pelo devedor, dos dados em seu poder, não mais existe justificativa para o retardamento da ação executiva.

Com esse norte, a orientação do Superior Tribunal de Justiça ficou assim resumida:

> a) a partir da data de entrada em vigor da Lei n. 10.444/2002, para as decisões que já tenham transitado em julgado anteriormente, passam a operar efeitos imediatos à referida lei, contando-se, a partir da data de sua vigência, o prazo de prescrição para que a parte efetive seu pedido de execução, se for o caso, apresentando o cálculo que entender correto, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo, desde que já transcorrido o prazo de trinta dias assinalado à parte executada ou ao terceiro;
>
> b) no caso das decisões transitadas em julgado sob a égide da Lei n. 10.444/2002, a prescrição há de ser contada, obviamente, da data do trânsito em julgado do título judicial, desde quando o § 1º do art. 604 do CPC/1973 (com a redação dada pela Lei n. 10.444/2002) tem plena vigência (depois sucedido pelos §§ 1º e 2º do art. 475-B do CPC/1973), autorizando a parte exequente a propor a demanda executiva com os cálculos que entender cabíveis e que terão, por força de lei, presunção de correção, caso frustrado o envio da documentação pela parte executada ou pelo terceiro.

O julgado recebeu a seguinte ementa:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DEMORA OU DIFICULDADE NO FORNECIMENTO DE FICHAS

FINANCEIRAS. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 10.444/2002, QUE INCLUIU O § 1º AO ART. 604, REDAÇÃO TRANSPOSTA PARA O ART. 475-B, §§ 1º E 2º, TODOS DO CPC/1973. CASO CONCRETO EM QUE A DEMANDA EXECUTIVA FOI APRESENTADA DENTRO DO LAPSO QUINQUENAL, CONTADO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 10.444/2002. PRESCRIÇÃO AFASTADA NA ESPÉCIE DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 E ART. 256-N E SEGUINTES DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. Nos termos da Súmula 150/STF, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento. Dito entendimento externado pelo STF leva em conta que o procedimento de liquidação, da forma como regulado pelas normas processuais civis, integra, na prática, o próprio processo de conhecimento. Se o título judicial estabelecido no processo de conhecimento não firmara o quantum debeatur, somente efetivada a liquidação da sentença é que se poderá falar em inércia do credor em propor a execução, independentemente de tratar-se de liquidação por artigos, por arbitramento ou por cálculos.

2. Esse termo inicial para contagem do prazo prescricional da ação executiva, que se mantém para as modalidades de liquidação por artigos e por arbitramento, sofreu sensível modificação a partir da alteração da natureza jurídica da "liquidação" por meros cálculos aritméticos. Tal ocorrera, em parte, com a edição da Lei n. 8.898/1994, cuja redação somente foi completada, a qual persiste até hoje - mesmo com a edição do CPC/2015 -, com a inclusão do § 1º ao art. 604 do CPC/1973.

3. Com a vigência da Lei n. 10.444/2002, foi mantida a extinção do procedimento de liquidação por cálculos, acrescentando o § 1º ao art. 604 do CPC/1973, permitindo sejam considerados corretos os cálculos do credor quando os dados requisitados pelo juiz do devedor não forem trazidos aos autos, sem justificativa. A partir de então, extinto, por completo, qualquer resquício de necessidade de uma fase prévia à execução para acertamento da conta exequenda, tendo transcorrido o prazo de cinco anos, quando devedora a Fazenda Pública, incidirá o lapso prescricional quanto à execução.

4. No caso, consoante o acórdão recorrido, a sentença prolatada na Ação Ordinária n. 97.0004216-2, que reconheceu aos autores da demanda o direito ao reajuste de 28,86% a partir de janeiro de 1993 até a efetiva implantação em folha de pagamento, transitou em julgado em 25/3/2002.

5. Considerando que a execução foi ajuizada em 17/5/2007, mesmo após demora na entrega das fichas financeiras pela parte devedora, não transcorreu o lustro prescricional, porquanto a redação dada pela Lei n. 10.444/2002, que introduziu o § 1º ao art. 604 do CPC/1973, somente entrou em vigor em três meses depois, contados a partir do dia 8/5/2002 (data da sua publicação). Assim, por ocasião do ajuizamento da execução, em 17/5/2007, ainda não havia transcorrido o lapso quinquenal, contado

> da vigência da Lei n. 10.444/2002, diploma legal que tornou desnecessário qualquer procedimento prévio de efetivação da conta antes de a parte exequente ajuizar a execução.
> 6. Tese firmada: "A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acertamento de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal. Assim, sob a égide do diploma legal citado, incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou junto a terceiros".
> 7. Recurso especial a que se nega provimento.
> 8. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e do art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ.
> (REsp 1.336.026/PE, de minha relatoria, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/6/2017, DJe 30/6/2017)

Destaco que, no julgamento de embargos declaratórios opostos contra esse precedente, a Primeira Seção realizou correções e esclarecimentos, definindo o seguinte: a) a solução ali estabelecida tem aplicação sobre as ações que, apesar de possuírem um grande número de substituídos, não se enquadram na hipótese de condenação genérica; b) independentemente de ter o juízo exercido sua faculdade de requisitar os documentos em poder do devedor e de ter a parte executada entregado, parcial ou totalmente, os dados perquiridos, transcorre o prazo prescricional; c) é excluída, da tese firmada, qualquer referência a "terceiros"; e d) o marco temporal para a modulação dos efeitos do julgamento é 30/6/2017, data de publicação do acórdão embargado.

Com respeito a esse último ponto, estabeleceu-se que:

> [...] para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para a propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017.

Cito, a propósito, a respectiva ementa:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DEMORA OU DIFICULDADE NO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS PELO ENTE PÚBLICO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO QUANTO À APLICAÇÃO DESTE PRECEDENTE ÀS DEMANDAS QUE CONTENHAM GRANDE NÚMERO DE BENEFICIÁRIOS SUBSTITUÍDOS. OBSCURIDADE EXISTENTE NA TESE FIRMADA QUANDO INSERIDA A EXPRESSÃO "TERCEIROS". OBSCURIDADE QUANTO À ATRIBUIÇÃO DO EFEITO À EXPRESSÃO LEGAL DE QUE O JUIZ "PODERÁ REQUISITAR" OS DADOS. VÍCIOS SANADOS. MODULAÇÃO DE EFEITOS. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE, JULGADOS SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 E DO ART. 256-N E SEGUINTES DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. O julgamento deste recurso especial, sob a sistemática dos repetitivos, faz-se na vigência do regramento contido no CPC/1973 e circunscreve-se aos efeitos da demora no fornecimento pelo ente público devedor de documentos (fichas financeiras) para a feitura dos cálculos exequendos, não abrangendo a situação de terceiros que estejam obrigados nesse particular.

2. Independentemente de tratar-se, ou não, de execução com grande número de substituídos, aplica-se a tese firmada neste voto, porquanto, mesmo em tais casos, inexiste típica liquidação de sentença, desde que tal procedimento não tenha sido determinado na sentença transitada em julgado, prolatada no processo de conhecimento, até porque ausente a necessidade de arbitramento, de prova de fato novo, e, também, porque isso não resulta da natureza da obrigação.

3. O comando da Súmula 150/STF aplica-se integralmente à hipótese. Nas execuções que não demandem procedimento liquidatório, desde que exijam apenas a juntada de documentos aos autos e a feitura dos cálculos exequendos, o lapso prescricional executório transcorre independentemente de eventual demora em tal juntada.

4. Com a entrada em vigor da Lei n. 10.444/2002, para as decisões transitadas em julgado anteriormente, passam a operar efeitos imediatos à referida lei, contando-se, a partir da data de sua vigência, o prazo de prescrição para que a parte efetive o pedido de execução, devendo apresentar o cálculo que entender correto, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado.

5. No caso das decisões transitadas em julgado sob a égide da Lei n. 10.444/2002 e até a vigência do CPC/1973, a prescrição há de ser contada, obviamente, da data do trânsito em julgado do título judicial, porquanto o § 1º do art. 604 do CPC/1973 (com a redação dada pela Lei n. 10.444/2002) tem plena vigência (depois sucedido pelos §§ 1º e 2º do art. 475-B do CPC/1973), autorizando a parte exequente a propor a

demanda executiva com os cálculos que entender cabíveis e que terão, por força de lei, presunção de correção, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado.

6. O comando legal, quando expressa que o juiz "poderá requisitar" os documentos, não autoriza a conclusão de que a pendência na sua juntada suspende ou interrompe o prazo de prescrição, seja por qualquer motivo (indeferimento pelo juiz, ausência de análise do pedido pelo magistrado, falta de entrega ou entrega parcial dos documentos quando requisitados).

7. O vocábulo "poderá requisitar" somente autoriza a concluir, em conjugação com o conteúdo da Súmula 150/STF, que o prazo prescricional estará transcorrendo em desfavor da parte exequente, a qual possui o dever processual de instruir devidamente seus pleitos executórios e, para isso, dispõe do lapso - mais do que razoável - de 5 anos no caso de obrigações de pagar quantia certa pelos entes públicos.

8. A existência de processos com grande número de substituídos não se revela justificativa apta para serem excluídos da tese firmada - nem existe amparo legal e jurisprudencial para conclusão contrária -, porque é ônus da parte que movimenta a máquina judiciária aparelhar os autos devidamente. As fichas financeiras podem ser trazidas aos autos pelos próprios substituídos, os quais possuem ou deveriam possuir seus contracheques e, na sua falta, podem diligenciar perante os órgãos públicos respectivos, não se tratando de documentos sigilosos nem de difícil obtenção.

9. Tese firmada, tendo sido alterada parcialmente aquela fixada no voto condutor, com a modulação dos efeitos: "A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acertamento da conta exequenda, a juntada de documentos pela parte executada, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado. Assim, sob a égide do diploma legal citado e para as decisões transitadas em julgado sob a vigência do CPC/1973, a demora, independentemente do seu motivo, para juntada das fichas financeiras ou outros documentos correlatos aos autos da execução, ainda que sob a responsabilidade do devedor ente público, não obsta o transcurso do lapso prescricional executório, nos termos da Súmula 150/STF".

10. Os efeitos decorrentes dos comandos contidos neste acórdão ficam modulados a partir de 30/6/2017, com fundamento no § 3º do art. 927 do CPC/2015. Resta firmado, com essa modulação, que, para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou

> não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017.
> 11. Embargos de declaração acolhidos parcialmente.
> 12. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e do art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ.
> (EDcl no REsp 1.336.026/PE, de minha relatoria, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/6/2018, DJe 22/6/2018)

No caso, como se extrai do acórdão recorrido, o trânsito em julgado da ação principal ocorreu em 15/6/2004 (e-STJ, fl. 179).

Ocorrido esse evento ainda na vigência do Código de Processo Civil anterior, segundo a orientação estabelecida em definitivo pela Primeira Seção, o prazo prescricional da pretensão executiva, de 5 anos, teve início apenas a partir de 30/6/2017.

A execução foi iniciada em 25/11/2011 e, por certo, não se operou a prescrição na hipótese.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para afastar a prescrição.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator